



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 76/2023
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 76/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 3.671, de 30 e setembro de 2022, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício de 2023.

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2023. Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 69, III, e o art. 212 do Regimento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Fora observado o prazo regimental para apresentação de emendas, nos termos regimental, e nenhum Edil deste Legislativo apresentou emenda.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



De posse do processo legislativo, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 combinado com o art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS E ORDEM ORÇAMENTÁRIA E LEGAL:**

Na órbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deverá ser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada.

Aplicando-se o princípio extensível organizatório dos poderes públicos, o art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares.

Matérias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração da LDO, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 165, II, da Constituição Federal, reproduzido o princípio organizatório no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma é de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

A Constituição Federal em seu art. 165, no capítulo das normas orçamentárias, assim dispõe:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

Assim sendo, considerando que a competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria dessa natureza é um princípio extensível aos demais entes federados, o processo legislativo de uma outra lei que altere as diretrizes orçamentárias, como no caso em análise, deve partir do Chefe do Poder Executivo, consoante as normas constitucionais e da Lei Orgânica, no caso o Município.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Dentro da seara do processo legislativo e considerando a observância indispensável do princípio da reserva legal (artigos 60 e 165, II, da Constituição Federal – seguido simetricamente pelos artigos 42, e 112, II, da Lei Orgânica do Município), respectivamente, deve o tema ser tratado pela espécie legislativa existente e já definida para o objeto consoante as normas citadas.

Tratando-se de espécie normativa na forma de lei ordinária, deve a proposição ser analisada e deliberada pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, no caso a comissão e o Plenário, nessa ordem, para fins de encaminhamento posterior, no caso de aprovação, ao Prefeito Municipal para sanção ou veto (artigos 17, XI, e 48 da Lei Orgânica do Município).

Quanto ao assunto (objeto da proposição), no seu aspecto material, vejamos, senão, o que traz o art. 165, § 2º, da Carta Republicana de 88:

**Art.165.** .....

.....  
*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*  
.....

Verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu critérios ou requisitos para a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser observados pelo Chefe do Poder Executivo e pelos órgãos do Poder Legislativo Municipal.

Ainda na Constituição Federal, em seu art. 166, § 4º, o legislador constituinte exigiu que, para aprovação de eventuais emendas à lei de diretrizes orçamentárias, devem as mesmas estarem compatíveis com o Plano Plurianual. Essas normas são princípios extensíveis e de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Município (vide art. 29, *caput*, da CF de 88 – observação de princípios da Constituição Federal e Estadual).

A alteração do anexo de metas fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias para fins de necessária alteração na lei orçamentária do exercício de 2023 é sustentada na mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme reproduzimos abaixo:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dá nova redação ao anexo I da Lei nº 3.671, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2023.*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



*Inicialmente, cumpre-nos destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como objetivo estabelecer as diretrizes, prioridades e metas da Administração, orientando a elaboração da proposta orçamentária para cada exercício.*

*Torna-se necessária a alteração proposta pois, diante da análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente aos três primeiros bimestres de 2023, bem como o fechamento do mês de julho deste ano, identificou-se que os parâmetros adotados inicialmente, resultaram em divergências na Receita Corrente Líquida apurada no período de janeiro a julho de 2023.*

*Diante da constatação, torna-se imprescindível a alteração proposta, visando a adequação das previsões com a realidade e com as necessidades do Município. Requer, por seu turno, a atualização na previsão de arrecadação anual, mediante a utilização de novos critérios, a fim de que as metas fiscais sejam alcançadas.*

*Oportuno ressaltar que as metas de arrecadação não foram atingidas em virtude de repasses constitucionais terem sido efetuados a menor ao que estava previsto até o período apurado, assim como também repasses de recursos oriundos de convênios e outros instrumentos congêneres não terem sido efetivados dentro do referido período.*

*Ademais, motiva na necessidade de alteração de previsão de valores do Demonstrativo VII “Estimativa de Compensação da Renúncia da Receita”, tendo em vista a tramitação nessa Casa de Leis, do Projeto de Lei Ordinária nº 70/2023, de 11 de agosto de 2023, que institui o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS Municipal 2023, destinado a promover a regularização de débitos fiscais tributários e não tributários, com suas correções, multas, juros/Selic, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não. Sendo assim, o Município poderá propor mecanismos de regularização fiscal com redução de multas, juros e correção monetária, além de outras medidas voltadas a alavancar a arrecadação.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.*

*É a justificativa.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**III – VOTO DO RELATOR:**

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal tem fundamento no texto do art. 165, II, da Constituição Federal, como princípio organizatório extensível e de reprodução obrigatória pelos demais entes federados, e reproduzido no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica do Município.

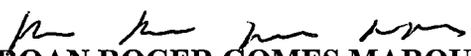
Quanto à matéria legislada, deve ser na forma de lei ordinária, em função da observância do princípio da reserva legal (texto do art. 165, II, da CF de 88 – reprodução no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica).

A proposição observa as normas previstas no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando apta a ser deliberada pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, e pelas razões de ordem material e formal apresentadas e analisadas, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 76/2023.

É o parecer pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 76/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de setembro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
RELATOR – Presidente da CFO  
Vereador pelo MDB

PELA APROVAÇÃO, SIGO  
PELAS CONCLUSÕES

7



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2023**

<b>PROJETO:</b>	PROJETO DE LEI Nº 76/2023: dá nova redação ao Anexo I da Lei nº 3.671, de 30 e setembro de 2022, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício de 2023.
<b>INICIATIVA:</b>	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
<b>RELATOR:</b>	Vereador Roan Roger Gomes Marques, pelo MDB

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 27 a 31, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de setembro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 76/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de setembro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GÓMES MARQUES**  
Presidente da CFO – Relator  
Vereador pelo MDB

  
**VANDERLEI BASTOS GONÇALVES**  
Vice-presidente da CFO  
Vereador pelo Solidariedade